



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.727555/2015-40
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-003.152 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria IRPJ
Embargante GERCIO MARCELINO MENDONCA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O fato de o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento não ter acatado os argumentos e as provas documentais apresentadas pelo contribuinte em sede de Impugnação, por não serem suficientes para desconstruir a ilação do agente autuante, não leva à nulidade da decisão proferida.

O Recurso Voluntário, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem exatamente o condão de ajustar eventuais equívocos cometidos pela Delegacia de Julgamento. Não há que se falar em nulidade por mera irresignação do contribuinte com o que restou decidido pela Turma Julgadora *a quo*.

DECADÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial de 5 anos, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, desloca-se para a regra geral, prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal, razão pela qual fica afastada a tese de decadência.

PROVA EMPRESTADA. SIGILO BANCÁRIO

Tendo a obtenção de documentos e extratos bancários sido realizada com base em ordem emanada do Poder Judiciário, não há empecilho para utilização das provas colhidas em âmbito judicial no processo administrativo fiscal, em especial quando há determinação de apuração de eventuais ilicitudes praticadas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis de escrituração obrigatória sujeita a pessoa jurídica ao arbitramento do lucro, calculado com base na receita bruta conhecida, como no caso de depósitos bancários de origem não comprovada.

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.
MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM
DOS RECURSOS.**

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos .

**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
PAGAMENTOS SEM CAUSA.**

Correta a autuação no que tange ao IRRF incidente sobre os pagamentos cujos beneficiários não foram identificados ou que não tiveram a comprovação de sua causa, quando o Recorrente não comprova estes pagamentos, seja através de escrituração fiscal e contábil, seja através de documentação hábil e inidônea.

**DO ARBITRAMENTO COM BASE NA ATIVIDADE PREPONDERANTE
DA EMPRESA.**

A não apresentação de livros contábeis e fiscais, bem como de documentação hábil e idônea, suficientes para que a fiscalização verificasse a real atividade do contribuinte, não há que se falar em arbitramento com base na atividade preponderante da empresa, uma vez que esta não restou comprovada nos autos.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.
SÓCIOS ADMINISTRADORES.**

Constatado interesse comum na prática dos fatos geradores entre os sócios e a entidade que administram, sendo esta extinta, por distrato, devem aqueles sócios serem responsáveis pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do artigo 124 e 135 do Código Tributário Nacional.

MULTA QUALIFICADA.

Comprovadas condutas e omissões dolosas dos representantes do contribuinte no sentido que preconiza o artigo 71, da Lei 4.502/64, no intuito de impedir o conhecimento, pela autoridade fazendária, do nascimento da obrigação tributária, correta a qualificação da multa, nos termos definidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para conhecer do recurso voluntário apresentado por Gércio Marcelino Mendonça Junior, e na apreciação deste, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Maria Lúcia Miceli, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gércio Marcelino Mendonça Junior, no qual este alegou a omissão do acórdão de nº 1302-002.637, que teria deixado de analisar o Recurso Voluntário tempestivamente apresentado pelo coobrigado ao pagamento do crédito tributário constituído via Auto de Infração lavrado, originariamente, em face do ora Embargante e de Cláudio Fernando Mendonça, uma vez que eram sócios da empresa GLOBO FOMENTO LTDA – EPP, CNPJ 04.997.312/0001-72.

Em despacho de admissibilidade (fls. 6566 e seguintes), proferido pelo douto presidente desta turma - 2ª Turma, da 3ª Câmara da 1ª Seção - foi reconhecida a omissão do acórdão, pela falta de análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Embargante.

Cumprе ressaltar, ainda, que foram opostos Embargos de Declaração também pelo outro coobrigado, em que foram alegados supostos vícios do acórdão proferido. Contudo, como se depreende daquele despacho, em caráter definitivo, restou decidido que não estavam presentes os vícios apontados. Eis a conclusão do despacho de admissibilidade:

*Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, **ADMITO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos pelos sujeitos passivos, a fim de que sejam submetidas à apreciação da Turma apenas o vício apontado (lapso manifesto na análise da revelia do recurso voluntário) pelo Contribuinte (Sr. Gércio Marcelino Mendonça Junior) e REJEITO, em caráter definitivo, os demais vícios apontados no âmbito dos embargos opostos pelo responsável tributário (Sr. Cláudio Fernando Mendonça).*

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, para inclusão em pauta de julgamento.

E, de fato, por um lapso deste relator, não se verificou que havia nos autos Recurso Voluntário apresentado pelo Embargante às fls. 6.198 e seguintes. Recurso este protocolizado no dia 24/03/2017, perante a Delegacia da Receita Federal de Cuiabá (MT). Por isso, deve-se analisar o apelo do então Recorrente, ora Embargante.

Antes, contudo, cumpre tecer breves comentários sobre a autuação, tal como constou no acórdão embargado.

Levado a efeito o procedimento fiscalizatório, identificou-se, pelos extratos bancários obtidos através de decisão judicial, valores de origem supostamente não comprovada.

Intimados, em diversas oportunidades, (i) para apresentar a escrituração contábil e fiscal da empresa GLOBO FOMENTO LTDA. e (ii) para comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos e débitos identificados em suas contas correntes, informou-se, na ocasião, a indisponibilidade de sua escrituração contábil, oportunidade em que foi requerido o arbitramento do lucro.

Com relação aos créditos e débitos nas contas correntes, os responsáveis apresentaram justificativas que aqueles eram relativos à realização de operações de factoring, de acordo com o objeto social da empresa, e de mútuos contraídos junto aos sócios da GLOBO FOMENTO LTDA..

Com relação aos débitos, argumentou-se que seriam relativos à quitação dos mútuos contraídos junto aos sócios, bem como ao pagamento de despesas diversas, pró-labore, distribuição de lucros, juros sobre capital próprio e dividendos, que já teriam sido levados a tributação, de acordo com a legislação em vigor.

Desta feita, ante a ausência de apresentação dos livros contábeis e fiscais, bem como pela ausência de comprovação da origem dos créditos identificados nos extratos bancários, foi efetuada a apuração pelo Lucro Arbitrado e dos tributos reflexos, quais sejam CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

O procedimento fiscalizatório identificou, ainda, a existência de pagamento sem causa ou beneficiário não identificado, promovendo, assim, o lançamento do respectivo IRRF sobre tais operações.

Tendo sido constatada suposta conduta dolosa dos sócios administradores da empresa GLOBO FOMENTO LTDA., sobre todos os créditos tributários lançados, aplicou-se a multa qualificada de 150%, fundamentada no artigo 44; §1º, da Lei 9.430/96 c/c art. 71 da Lei 4.502/64.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), demonstrou-se que a fiscalização teve início após ser deflagrada operação pelo Ministério Público Federal, na qual se identificou várias atividades ilícitas praticadas pelo coobrigado Gércio Marcelino Mendonça Junior, através de suas empresas, dentre elas a GLOBO FOMENTO LTDA., inclusive com a participação de agentes públicos.

No mencionado TVF demonstrou-se que foi dada a oportunidade ao contribuinte para apresentar sua escrituração fiscal e contábil, bem como comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes e o destino dos débitos ali constantes. Contudo,

além de não serem apresentados os livros de guarda obrigatória, principalmente os contábeis, não restou comprovado, via documentação hábil e idônea, as movimentações bancárias da mencionada empresa.

Não houve a apresentação de nenhum documento que pudesse aferir e comprovar as movimentações bancárias da empresa. Assim, a fiscalização não pode fazer os confrontos necessários, levando a cabo a autuação ora contestada pelo contribuinte.

Em extensa impugnação administrativa, tempestivamente apresentada, os contribuintes alegaram, em síntese, os seguintes pontos: (i) nulidade da autuação; (ii) decadência dos fatos geradores anteriores a Julho/2010; (iii) a efetiva comprovação das movimentações bancárias, tendo em vista a atividade da empresa; (iv) não reconhecimento, pela fiscalização, dos tributos recolhidos pela empresa no período autuado; (v) não incidência do IRRF, tendo em vista a identificação das despesas incorridas; (vi) apresentação de documentação idônea (em especial borderôs) que comprovariam as operações de factoring da empresa; (vii) necessária tributação pelo arbitramento, de acordo com a atividade da empresa; (viii) necessidade de reconhecimento dos contratos de mútuo e a impossibilidade de tributação pelo IR destas operações; (ix) ausência de responsabilidade dos sócios; (x) impossibilidade de aplicação da multa qualificada, dentre outros argumentos.

Em voto proferido pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), a impugnação foi julgada parcialmente procedente, uma vez que acatou-se o argumento da defesa de que os valores efetivamente recolhidos pela empresa GLOBO FOMENTO LTDA. não haviam sido decotados pela fiscalização. Eis a ementa do acórdão:

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

DECADÊNCIA. FRAUDE.

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial de 5 anos, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, desloca-se para a regra geral, prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal, razão pela qual fica afastada a tese de decadência.

SIGILO BANCÁRIO. PROVA EMPRESTADA.

É legítima a constituição do crédito tributário com base em documentos e extratos bancários apreendidos por determinação de Juiz de Direito, se a mencionada Autoridade Judicial, guardiã do sigilo no caso concreto, transferiu o sigilo ao Fisco Federal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A falta de apresentação dos livros de escrituração obrigatória sujeita a pessoa jurídica ao arbitramento do lucro, calculado

com base na receita bruta conhecida, in casu, apreendida dos depósitos bancários de origem não comprovada.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias no caso de interesse comum, assim como resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Deve ser mantida a multa qualificada pelo evidente intuito de sonegação quando comprovadas as ações ou omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL.

A legislação que rege o processo administrativo tributário federal não prevê que as partes possam oferecer sustentação oral na sessão de julgamento da DRJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2010, 2011 IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros, pessoas físicas, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado, o coobrigado Cláudio Fernando Mendonça apresentou Recurso Voluntário em que, basicamente, repete os argumentos lançados na impugnação, requerendo, ao final, o cancelamento da autuação ou, subsidiariamente, o arbitramento correto do lucro.

Este Recurso Voluntário já foi analisado, em sua integralidade, sendo proferido o acórdão de nº 1302-002.637 de forma unânime por esta Turma de Julgamento, não sendo mais possível revistar o que restou ali decidido.

No que tange ao Recurso Voluntário do coobrigado Gércio Marcelino Mendonça Junior, este argumentou, em sede preliminar, que (i) o acórdão proferido pela DRJ seria nulo, por ter deixado de apreciar algumas matérias invocadas em sede de Impugnação e, no mérito, requereu o provimento do Recurso para (ii) que reste afastada a multa qualificada, (iii) seja cancelada a exigência do IRRF; (iv) seja reduzida a base de cálculo referente aos depósitos bancários, devendo ser considerado apenas o Spread, calculado com base na Tabela ANFAC; (v) seja reconhecida a decadência dos fatos geradores anteriores a 18/10/2010 e, por fim, (vi) seja afastada a imputação de responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, ao proceder a intimação do contribuinte **Gércio Marcelino Mendonça Junior** via AR, este retornou dos Correios com a informação de que o destinatário "mudou-se".

Desta forma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável por formalizar a intimação dos contribuintes publicou o Edital Eletrônico de nº 002007698, no dia 04/04/2017, dando ciência ao Sr. Gércio Marcelino Mendonça Junior do teor do acórdão de nº 1464.129, proferido pela 15ª Turma DRJ/RPO. Intimação esta com validade no dia 19/04/2017.

Contudo, em que pese a intimação ter se efetiva somente no dia 19/04/2017, o coobrigado se antecipou a esta, apresentando o seu Recurso Voluntário em 24/03/2017, como se denota do comprovante de fls. 6.198.

Portanto, é patente a tempestividade do apelo que foi apresentado, reitere-se, antes mesmo de efetivada a intimação por edital do contribuinte, devendo o Recurso Voluntário ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA SUPOSTA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Em seu Recurso Voluntário, o Embargante alega que o acórdão recorrido, que foi proferido pela DRJ de Ribeirão Preto seria nulo, uma vez que, supostamente, deixou de analisar algumas matérias invocadas em sede de Impugnação.

Deve-se destacar, de início, que o Recurso Voluntário se mostra confuso nesse ponto.

É que, no seu arrazoadado, o Embargante cita vícios da autuação e repete os argumentos que foram lançados em sede de Impugnação e só no primeiro ponto que alega a nulidade da DRJ. Os pontos levantados no Recurso Voluntário são os seguintes:

(i) que a DRJ não analisou planilha em que constava alguns pagamentos a beneficiários que foram como não identificados pela fiscalização, mas na verdade referiam-se a pagamentos de "tributos, aluguéis, salários e outras despesas operacionais".

(ii) a impossibilidade de utilização "de parte" da delação premiada para a constituição do crédito tributário, sem considerar que o delator declarou que exercia a atividade de factoring.

(iii) pela atividade da empresa (factoring), a receita própria deveria ser considerada apenas como sendo o "spread e não no capital emprestado".

(iv) inexistindo elementos seguros para se identificar a receita, a "autoridade deve adotar o FATOR ANAC" no arbitramento do lucro.

(v) impossibilidade de qualificação da multa, porque não houve a intenção de ocultar o fato gerador da autoridade fiscal, na medida em que os valores circularam pelas contas bancárias.

(vi) decadência dos tributos cujos fatos geradores ocorreram antes de 18/12/2010.

Contudo, logo em seguida, após discorrer sobre esses pontos, há um tópico no Recurso Voluntário denominado de "I. Em preliminar". E neste ponto o contribuinte só fala que houve nulidade da decisão recorrida, porque esta teria supostamente deixado de analisar alguns documentos constantes nos autos, que, aos olhos do Embargante, seriam essenciais para o deslinde da questão.

Assim, na presente análise, considerar-se-á que o Embargante apontou a nulidade do acórdão da DRJ, somente no ponto levantado naquele tópico, denominado por ele mesmo como sendo "I. Em preliminar".

E, neste ponto, não assiste razão ao Embargante. Não há no acórdão recorrido vício a ensejar a sua nulidade. O que o Embargante denomina como sendo nulidade é, em verdade, com toda venia, irresignação com o que restou decidido pela DRJ.

É que, apesar da juntada de alguns documentos aos autos, aquela Delegacia de Julgamento considerou o todo o conjunto probatório para afastar a argumentação dos então Impugnantes. Veja-se o que restou decidido na instância a quo:

Vê-se que, no presente caso, em conjunto com a impugnação foram apresentados documentos relativos às despesas cotidianas da empresa, assim como foram juntados aos autos planilhas indicando as movimentações bancárias e borderôs para batimentos. Tais medidas são indicadas pelos impugnantes como comprovação suficiente para promover a nulidade do Auto de Infração.

Mostra-se, no mínimo, curioso, o fato de que a contribuinte foi capaz de justificar cada movimentação bancária sem ter acesso à sua contabilidade completa, sem possuir nenhum contrato, seja com clientes, seja com os sócios, no caso dos mútuos alegados.

Ainda, faz-se necessário diferenciar, de um lado, o conceito de comprovação, e, do outro, o de mera declaração. Com a apresentação de complementos às planilhas e borderôs, têm-se informações prestadas pela contribuinte. Contudo, sem o respectivo lastro documental, se resumem a afirmações sem substância. Todavia, presume-se familiaridade dos impugnantes com tais conceitos, em que, à folha 1235 dos autos, ao argumentar sobre a ausência de dolo, aparentam distinguir "prova" de "declaração". (destacou-se)

Note-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisou os documentos apresentados, mas não os considerou suficientes para desconstruir as ilações a que chegou o agente autuante.

Não há nulidade na decisão. O conjunto probatório apresentado em sede de Impugnação foi analisado como um todo, chegando-se à conclusão que o trabalho fiscal estava correto e que os créditos tributários seriam, de fato devidos.

Portanto, não se vislumbra, no presente caso, vício do acórdão recorrido, a ensejar a sua nulidade. REJEITA-SE, assim, a preliminar levantada no Recurso Voluntário ora analisado.

DO MÉRITO

No mérito do Recurso Voluntário, apesar de o Embargante discorrer mais detidamente em tópico específico sobre a ausência de responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, ao final e em seus pedidos renova o que foi apontado de início no Recurso Voluntário, ou seja, alguns pontos do que foi discorrido na Impugnação administrativa.

E o apelo do Embargante, nos pontos levantados, em nada difere do que foi analisado quando do julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo outro coobrigado, Cláudio Fernando Mendonça.

Assim, dos pontos devolvidos a este colegiado pelo Embargante, que se confundem com o que já restou decidido por este colegiado, de forma unânime, no acórdão de nº1302.002.637, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, adotando-se como razões de decidir o que restou assentado naquela decisão colegiada, furtando-se de citá-la, contudo, uma vez que esta decisão esta decisão o integrará. .

DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Neste ponto, o Recurso Voluntário se difere um pouco do que restou analisado anteriormente, na medida em que o Embargante alega, em síntese, o erro na capitulação legal da norma de responsabilidade, o que não se poderia admitir. Afirma que sua responsabilidade deveria ser atribuída com base no artigo 135 do CTN, se fosse o caso.

Como se depreende do TVF, ao imputar a responsabilidade do Embargante e do outro responsável pelo pagamento dos créditos tributários constituídos no Auto de Infração Fl. 917 e 918), após citar a redação dos artigos 121 e 124 do CTN, a fiscalização assim se pronuncia, *in verbis*:

82. A conduta do contribuinte de não declarar os tributos, não apresentar a escrituração contábil da movimentação bancária e fiscal de forma contínua e reiteradamente caracteriza o interesse de pessoa física, atuando ostensivamente na materialização de irregularidades que resultaram na falta de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF por parte de pessoa jurídica, autorizando a fiscalização a imputar-lhe a condição de sujeito passivo solidário.

*83. No Contrato Social (fls. 660 a 692), extrai-se de sua Cláusula Sétima, que **GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR** (CPF nº 383.742.851-68) e **CLAUDIO FERNANDO MENDONÇA** (CPF nº 453.171.511-04) são Sócios-Administradores.*

84. Portanto, os dois sócios-administradores relacionados acima, respondem solidariamente pelo total do crédito tributário apurado nesta ação fiscal.

Contudo, ao contrário do que alega o Embargante, quando se analisa os Autos de Infração que constituíram os créditos tributários ora questionados, mais especificamente nos tópicos denominados "demonstrativo de responsáveis tributários" (fls. 754, 785, 849, 872 e 884), percebe-se, com facilidade, que a imputação da responsabilidade se deu com base no "*artigo 124 c/c 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172 de 23/10/1996*".

Assim, também no ponto em que o Recurso Voluntário ora analisado combate a imputação de responsabilidade, invoca-se o que restou decidido no acórdão de nº1302.002.637 como razões de decidir, uma vez que ali restou demonstrada a responsabilidade de ambos os sócios administradores, dentre eles o ora Embargante.

Por todo o exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, para conhecer do Recurso Voluntário apresentado por Gércio Marcelino Mendonça Junior.

Contudo, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO PROVIMENTO às razões recursais, mantendo-se na íntegra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), nos termos dos fundamentos apresentados no acórdão de nº1302.002.637, proferido, de forma unânime, por esta Turma de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Processo nº 10183.727555/2015-40
Acórdão n.º **1302-003.152**

S1-C3T2
Fl. 6.585
